PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

CURSO DE TEOLOGIA

CYRO TERRA PERES

A EXCLUSÃO DA INDISSOLUBILIDADE COMO CAUSA DE NULIDADE MATRIMONIAL

GOIÂNIA/GO

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

CURSO DE TEOLOGIA

CYRO TERRA PERES

A EXCLUSÃO DA INDISSOLUBILIDADE COMO CAUSA DE NULIDADE MATRIMONIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Teologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob a orientação do Professor Dr. Mariosan de Sousa Marques.

GOIÂNIA/GO
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

CYRO TERRA PERES

A EXCLUSÃO DA INDISSOLUBILIDADE COMO CAUSA DE NULIDADE MATRIMONIAL

COMISSÃO JULGADORA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Teologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob a orientação do Professor Doutor Padre Mariosan de Sousa Marques.

Orientador: Mariosan de Sousa Marques

Examinador: David Pereira de Jesus

Examinador: Cristiano Faria dos Santos

GOIÂNIA/GO
2024

Dedico este trabalho a minha querida esposa Aline, companheira inseparável de toda a vida, que com seu amor e seu sorriso me ensina todos os dias qual é a essência do matrimônio.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. Mariosan de Sousa Marques, pelo apoio, paciência e orientação neste trabalho, bem como pelo exemplo de prudência, bom senso e dedicação à Igreja;

Aos professores do curso, pela dedicação e empenho na transmissão dos conhecimentos e por suas lições de ciência e fé;

Aos colegas, pela convivência fraterna e troca de experiências que muito colaboraram para o meu aprendizado.

Nuptiae sunt coniunctio maris et feminae et consortium omnis vitae,
divini et humani iuris communicatio.

Modestino

RESUMO

O presente trabalho evidencia que a indissolubilidade é uma propriedade essencial do matrimônio. Deus, ao fundar esta comunidade de vida e amor entre o homem e a mulher dotou-a de leis próprias que não estão sujeitas ao arbítrio humano. A indissolubilidade possibilita a consecução dos fins do matrimônio, que são o bem dos cônjuges e a geração e educação da prole. Ela deve ser encarada não como um limite à liberdade, mas como adesão ao projeto de Deus para a felicidade do homem. A cultura contemporânea, individualista e egocêntrica, opõe-se à indissolubilidade. O histórico da legislação civil brasileira demonstra de forma clara a influência da mentalidade divorcista em nossa sociedade. O consentimento é a causa eficiente do matrimônio e seu objeto deve corresponder à estrutura imanente do casamento prevista no ordenamento canônico. Se um dos contraentes ou ambos excluem, por ato positivo da vontade um elemento ou uma propriedade essencial do matrimônio, como a indissolubilidade, contraem invalidamente. É o que se chama de simulação. A simples opinião errônea acerca da dissolubilidade do vínculo não invalida o matrimônio. Em alguns casos, uma mentalidade divorcista profundamente arraigada, aliada a outras causas próximas, pode caracterizar a simulação. Somente a análise correta do conjunto das provas e indícios possibilita verificar se tal causa de nulidade incidiu no momento do consentimento.

Palavras-chave: Indissolubilidade; divórcio; consentimento; simulação; prova.

RESUMEN

La presente investigación pone en evidencia que la indisolubilidad es una característica esencial del matrimonio. Dios, al establecer esta comunidad de vida y amor entre el hombre y la mujer la dotó con leyes propias, que no están sujetas al arbitrio humano. La indisolubilidad hace posible el logro de los fines del matrimonio, que son el bien de los esposos y la generación y educación de la prole. Ella debe ser vista no como límite a la libertad, sino como adhesión al proyecto de Dios para la felicidad del hombre. La cultura contemporánea, individualista y egocéntrica se opone a la indisolubilidad. La historia de la legislación civil brasileña demuestra de forma clara la influencia de la mentalidad divorcista en nuestra sociedad. El consentimiento es la causa eficiente del matrimonio y su objeto debe corresponder a la estructura inmanente del matrimonio prevista en el ordenamiento canónico. Si uno de los contrayentes, o ambos, excluye com un acto positivo de la voluntad un elemento o una propiedad esencial del matrimonio, como la indisolubilidad, contrae inválidamente. Es lo que se llama de simulación. La mera opinión errônea referente a la disolubilidad del vínculo no invalida el matrimonio. En algunos casos, una mentalidad divorcista profundamente arraigada, aliada a otras causas próximas, puede caracterizar la simulación. Solamente el análisis correcto del conjunto de las pruebas y de los indicios hace posible verificar si tal causa de nulidad incidió en el momento del consentimiento.

Palabras-llave: Indisolubilidad; divorcio; consentimiento; simulación; prueba.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 20

1. A INDISSOLUBILIDADE COMO PROPRIEDADE ESSENCIAL DO MATRIMÔNIO 22

2. O INFLUXO DA MENTALIDADE DIVORCISTA NA CULTURA CONTEMPORÂNEA E NAS LEIS CIVIS 29

3. O CONSENTIMENTO MATRIMONIAL SIMULADO 37

4. A EXCLUSÃO DA INDISSOLUBILIDADE COMO CAUSA DE NULIDADE MATRIMONIAL E SUA PROVA 45

CONSIDERAÇÕES FINAIS 55

REFERÊNCIAS 57

TABELA DE ABREVIATURAS

CC Encíclica *Casti Connubii*..

GS Concílio Vaticano II, Const. *Gaudium et spes.*

FC Familiaris consortio. Exort. ap. Pós- sinodal de J.P. II (1980).

INTRODUÇÃO

A Tradição e o Magistério da Igreja, atentos ao conteúdo da Sagrada Escritura, sempre ensinaram que o matrimônio é, por princípio, indissolúvel. Tal doutrina encontra-se materializada no cânon 1056 do Código de Direito Canônico, o qual estabelece que a indissolubilidade é uma propriedade essencial do matrimônio, a qual, no caso do matrimônio cristão, recebe firmeza especial em virtude do sacramento.

Todavia, sob o influxo do individualismo presente na cultura moderna, que faz predominar em nosso meio uma mentalidade abertamente divorcista acolhida pelas leis civis, não são raros os casos de cristãos que se casam reservando a possibilidade de romper o vínculo futuramente em face de alguma circunstância, sem contar os que consideram o matrimônio como uma experiência que pode ou não vir a se consolidar.

A problemática identificada é multifacetada. Primeiro, o impacto da cultura contemporânea: a influência do individualismo exacerbado e da busca pelo bem-estar egoísta sem limites na concepção e vivência do matrimônio, especialmente entre os católicos, levanta questões sobre como esses valores afetam a compreensão e aceitação da indissolubilidade matrimonial. Em segundo lugar, a legislação civil e ideologia do divórcio: a evolução da legislação civil brasileira e sua tendência à desvalorização do casamento e negação da indissolubilidade evidenciam um conflito entre princípios religiosos e valores sociais contemporâneos. Como essa tensão influencia a percepção do matrimônio entre os católicos e suas práticas matrimoniais? Em terceiro lugar, a dificuldades na distinção entre erro de direito e simulação: a complexidade em distinguir entre uma simples opinião errônea sobre a indissolubilidade do matrimônio e uma exclusão efetiva desse princípio por ato positivo da vontade apresenta desafios significativos na aplicação da lei canônica. Como essas dificuldades impactam o processo de análise e decisão nos casos de nulidade matrimonial?

Considerando as problemáticas identificadas, uma hipótese de trabalho foi elaborada: A educação religiosa, o contexto social e as experiências individuais dos católicos influenciam sua compreensão e aceitação da indissolubilidade matrimonial. A análise detalhada desses fatores pode fornecer intuições sobre os padrões de comportamento matrimonial, as causas da simulação e os desafios na aplicação da lei canônica, possibilitando o desenvolvimento de estratégias pastorais e jurídicas mais eficazes para lidar com questões de nulidade matrimonial na sociedade contemporânea.

Considerando a existência deste conflito entre o conceito canônico de matrimônio como união indissolúvel e a mentalidade hodierna carregada de individualismo e subjetivismo, procurar-se-á analisar em que medida tal discrepância pode influir na validade de um matrimônio concreto, levando em conta o papel preponderante do consentimento na constituição do vínculo e os vícios que podem maculá-lo.

Para tanto, no primeiro capítulo, com base na Sagrada Escritura, na Tradição e no Magistério, serão expostos os fundamentos teológicos que embasam a visão cristã do matrimônio como consórcio para a vida toda, exclusivo e perpétuo, ordenado naturalmente ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, a fim de que se possa compreender que a indissolubilidade não é uma imposição extrínseca da lei ou da autoridade da Igreja, mas sim um predicado inerente ao matrimônio, concebido como projeto originário de Deus.

Em seguida, no segundo capítulo, expor-se-á, principalmente através do histórico da legislação civil do nosso país sobre o tema, o processo pelo qual a mentalidade divorcista, baseada no individualismo, foi institucionalizando-se na sociedade brasileira, culminando com a liberalização total do divórcio civil sem quaisquer requisitos prévios. Isto provocou um aumento crescente do número de divórcios, levando as pessoas, inclusive os católicos, a encará-lo como fato natural.

Na sequência, no terceiro capítulo, partindo da noção de consentimento como causa eficiente do matrimônio e da análise de seu objeto, serão apresentados os contornos da simulação enquanto vício do consentimento, notadamente no que se refere ao conceito do ato positivo da vontade enquanto elemento central para sua caracterização.

Por fim, no quarto capítulo, examinar-se-á a problemática da simulação parcial por exclusão da indissolubilidade, expondo quais os requisitos apresentados pela doutrina e pela jurisprudência canônicas para sua configuração, bem como analisando qual a influência de uma concepção errada do matrimônio sobre a higidez do consentimento. Discutir-se-á também acerca da possibilidade da comprovação judiciária da citada espécie de simulação, apontando quais as provas diretas e indiretas mais relevantes para uma reta aplicação do Direito Canônico nesses casos.

1. A INDISSOLUBILIDADE COMO PROPRIEDADE ESSENCIAL DO MATRIMÔNIO

Neste primeiro capítulo, intitulado A Indissolubilidade como Propriedade Essencial do Matrimônio, serão abordados os fundamentos teológicos e jurídicos da indissolubilidade matrimonial conforme a doutrina da Igreja Católica. O texto explora a origem divina do matrimônio, destacando que a indissolubilidade é uma característica essencial e intrínseca desta união. A análise inclui referências ao Código de Direito Canônico, à Sagrada Escritura e à Tradição, sublinhando a posição do Magistério da Igreja sobre a impossibilidade de dissolução do vínculo matrimonial por qualquer autoridade humana, exceto em raríssimos casos previstos. O capítulo também discute a importância da indissolubilidade para o bem dos cônjuges, dos filhos e da sociedade, enfatizando que este princípio não limita a liberdade humana, mas realça a dignidade e a estabilidade do matrimônio.

O Magistério da Igreja, atento ao conteúdo da Sagrada Escritura e à Tradição, sempre afirmou que a indissolubilidade, entendida como a impossibilidade da dissolução do vínculo conjugal a não ser no caso da morte de um dos cônjuges, é uma característica inerente ao matrimônio. Esta doutrina é acolhida expressamente pelo Código de Direito Canônico, em seu cânon 1056, que considera a indissolubilidade como propriedade essencial do matrimônio, a qual, no caso do matrimônio entre batizados, recebe força ainda maior em virtude do caráter sacramental da união.

Tal concepção tem como supremo princípio a constatação de que o matrimônio não foi instituído pelos homens, mas pelo próprio Deus, o qual fundou esta comunidade íntima de vida e de amor entre o homem e a mulher, dotando-a de leis próprias. O matrimônio, como instituição divina, corresponde a um projeto originário de Deus, aquele de serem o homem e a mulher, em sua união, sinal e atuação do amor de Deus no âmbito humano.

Tendo em vista o bem dos cônjuges, da prole, da sociedade e da Igreja, o vínculo sagrado do matrimônio não está no arbítrio da vontade humana, não podendo os cônjuges rompê-lo por vontade própria (indissolubilidade intrínseca). Mais ainda, tratando-se de matrimônio ratificado e consumado, tal vínculo não pode ser dissolvido por qualquer autoridade humana, civil ou eclesiástica (indissolubilidade extrínseca), conforme cânon 1141.

Neste sentido é o Magistério uníssono da Igreja:

> (...) lembremos em primeiro lugar o fundamento que permanece intacto e inviolável: o matrimônio não foi instituído nem restaurado pelos homens, mas por

> Deus; não foi pelos homens, mas pelo restaurador da própria natureza, Cristo Nosso Senhor, que o matrimônio foi resguardado por lei, confirmado e elevado; por isso essas leis não podem depender em nada das vontades humanas nem sujeitar-se a nenhuma convenção contrária dos próprios esposos. É esta a doutrina da Sagrada Escritura (Gn 1, 27-28; 2, 22-23; Mt 19, 3 e seg.; Ef 5, 23 e seg.); é esta a constante e universal tradição da Igreja, esta a definição do Sagrado Concílio de Trento, que, tomando as palavras da Sagrada Escritura, proclama e confirma que a perpetuidade e a indissolubilidade do matrimônio, bem como sua unidade e imutabilidade, provêm de Deus, seu autor (Conc. Trid. Sess. 24). (CC, 5)[1]

Mais recentemente, o Concílio Vaticano II voltou a reiterar claramente tal ensinamento:

> O homem e a mulher, que pela aliança conjugal 'já não são dois, mas uma só carne' (Mt 19,6), prestam-se recíproca ajuda e serviço com a íntima união das suas pessoas e atividades, tomam consciência da própria unidade e cada vez mais a realizam. Esta união íntima, já que é o dom recíproco de duas pessoas, exige do mesmo modo que o bem dos filhos, a inteira fidelidade dos cônjuges e requer a indissolubilidade de sua união. (GS, 48)[2]

Ademais, o amor entre os esposos foi abençoado por Cristo Senhor com um dom especial de graça e caridade, posto que tal amor foi constituído à imagem de sua própria união com a Igreja. Assim, Cristo vem ao encontro dos esposos cristãos e permanece com eles, para que, assim como ele amou a Igreja e se entregou por ela, de igual modo os cônjuges, dando-se um ao outro, se amem com perpétua fidelidade. No matrimônio cristão, Cristo consagra os cônjuges para que eles possam se amar fielmente para sempre.

Este amor conjugal, que une o divino e o humano, ratificado pela promessa de ambos e sancionado pelo sacramento de Cristo, é indissoluvelmente fiel, de corpo e de espírito, na prosperidade e na adversidade; exclui, por isso, toda e qualquer espécie de adultério e divórcio.

De outra parte, é preciso ressaltar também, consoante explicita o cânon 1057, §§ 1 e 2, que a causa eficiente do matrimônio é o irrevogável consentimento pessoal dos contraentes, entendido este como o ato da vontade mediante o qual os contraentes efetuam a doação de si

---

[1] PIO PP. XI. **Encíclica *Casti Connubii***. Roma, 1930. Disponível em: < https://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-i_enc_19301231_casti-connubii.html> Acesso em: 15-03-2024.
[2] CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição Pastoral sobre a Igreja no mundo de hoje** *Gaudium et Spes*. São Paulo: Paulinas, 15ª edição, 2007, p. 48.

mesmos com o fim de constituir entre ambos a relação conjugal. Este ato livre da vontade é tão necessário para constituir o matrimônio que nenhum poder humano o pode suprir.

Todavia, a liberdade dos nubentes está limitada ao desejo ou não de contrair matrimônio e se querem fazê-lo com aquela pessoa determinada. A natureza do matrimônio, porém, está subtraída à liberdade humana, estando sujeita à lei divina, a qual estabelece sua essência e suas propriedades.

Com efeito, os contraentes devem assumir os fundamentos do conceito de matrimônio tal como estão definidos pelo próprio ordenamento canônico: constituição de um consórcio de vida, perpétuo e exclusivo, destinado à procriação, à educação da prole e ao bem dos cônjuges, que tem para as pessoas batizadas a dignidade de sacramento (cân. 1055 e 1056).

Ora, ao instituir o matrimônio, dotou-o Deus de diversos bens e fins. Conforme a clássica lição de Santo Agostinho: "Os três bens do matrimônio, que o tornam legal e santo, são: a prole, a fidelidade e o sacramento".[3] Ressalte-se, contudo, que na terminologia do referido Doutor da Igreja, a palavra sacramento refere-se diretamente à indissolubilidade do vínculo, conforme ele mesmo expôs em outra obra ao explicar o conteúdo dos três bens:

> Na fidelidade, tem-se em vista que, fora do vínculo conjugal, não haja união com outro ou outra; na prole, que esta se acolha amorosamente, se sustente com solicitude, se eduque religiosamente; com o sacramento, enfim, que não se rompa a vida comum, e que aquele ou aquela que se separa não se junte a outrem nem mesmo por causa dos filhos. É esta como que a regra das núpcias, na qual se enobrece a fecundidade da incontinência. (S. Agost. *De Gen. ad lit.*, livro IX., cap. VII; n. 12). (CC, 11)[4]

A indissolubilidade do matrimônio foi exposta de forma clara pelo próprio Cristo no diálogo com os fariseus relatado em Mt, 19, 3-9. Nosso Senhor afirmou esta indissolubilidade apoiando-se na ordem natural ao evocar a passagem do livro do Gênesis e ao dizer "no princípio não foi assim". Vejamos o conteúdo desta passagem do Evangelho:

> Alguns fariseus achegaram-se a ele e lhe disseram, a fim de prová-lo: "Será permitido repudiar sua mulher por qualquer motivo?" Ele respondeu: "Não lestes que o Criador, no princípio, os fez homem e mulher e que disse: Eis por que o homem deixará seu pai e sua mãe e se ligará à mulher, e os dois se tornarão uma só

[3] AGOSTINHO. **Dos bens do matrimônio**. 2.ª ed., São Paulo: Paulus, 2007, p. 66.
[4] PIO PP. XI. **Encíclica *Casti Connubii***. Roma, 1930, p. 11.

> carne? Assim, eles não são mais dois, mas uma só carne. Não separe, pois, o homem, o que Deus uniu! Eles lhe dizem: “Por que então Moisés prescreveu que se desse um certificado de repúdio, quando se repudiar? Ele lhes disse: “Foi por causa da dureza de vosso coração que Moisés vos permitiu repudiar vossas mulheres; mas no princípio não foi assim. Eu vos digo: se alguém repudia sua mulher – exceto em caso de união ilegal – e se casa com outra é adúltero.

Esta firmeza inviolável concerne não só aos matrimônios cristãos, mas também aos matrimônios naturais contraídos entre pessoas não batizadas, visto que a indissolubilidade é característica de todos os casamentos, embora sem a mesma medida de perfeição. Assim, existem algumas exceções à indissolubilidade, porém raríssimas, como nos casos dos matrimônios ratificados e não consumados ou dos chamados privilégios paulino e petrino. Todavia, na hipótese de matrimônio rato e consumado tal indissolubilidade é absoluta, visto que o vínculo conjugal atinge a plena perfeição.

A razão íntima da indissolubilidade instituída por Deus reside no significado místico das núpcias cristãs, as quais representam a união perfeitíssima de Cristo com a Igreja. O matrimônio contém em si uma virtualidade sacramental, pois a doação mútua e sem reservas dos esposos é imagem do próprio amor de Deus.

Para além da constatação de que a indissolubilidade deriva da lei divina, tem-se que ela apresenta inúmeras vantagens para o bem dos cônjuges, dos filhos e da própria sociedade. Isto porque a indissolubilidade, prolongamento temporal e plenitude da unidade, está em perfeita consonância com os fins do matrimônio.

No tocante ao bem dos cônjuges, nota-se que a indissolubilidade permite que a doação dos cônjuges seja definitiva, independente dos percalços da vida, gerando um comprometimento de amor e respeito recíprocos que corresponde ao ideal a que todo ser humano aspira. Além disso, a união matrimonial não pode estabelecer-se de maneira sólida onde o dom de si seja feito sob reservas e condicionamentos.

Quanto ao bem dos filhos, observa-se que a indissolubilidade constitui o ambiente adequado para a chegada de novos seres ao banquete da vida e para o seu correto desenvolvimento pessoal, visto que permite que os pais possam prover ao seu cuidado e educação de forma estável e com auxílio mútuo. Ademais, as ciências psicológicas já demonstraram à exaustão os benefícios da presença e do acompanhamento constante das figuras materna e paterna na formação e desenvolvimento da criança.

Para a sociedade, não há dúvida de que os casamentos estáveis concorrem para a honestidade da vida em geral e para a integridade dos costumes, favorecendo a regulação das

paixões e a educação das futuras gerações, o que resulta em uma vida social mais harmônica, já que, segundo afirmação que se tornou clássica, a família é a célula-mãe da sociedade.

Portanto, pelas razões teológicas, jurídicas e pragmáticas acima expostas, verifica-se que a indissolubilidade, ao lado da unidade, é uma propriedade essencial do matrimônio. Ao explicar a razão do qualificativo propriedade essencial em relação à indissolubilidade e à unidade, Gianfranco Ghirlanda assim ensina:

> Trata-se de propriedades essenciais porque, embora não sejam a própria essência do matrimônio, contudo dão seu modo de ser. A essência do matrimônio é o amor conjugal - como ato irrevogável da livre vontade de mútua doação e aceitação dos esposos em relação aos atos próprios da vida conjugal – que é juridicamente expresso com o consentimento matrimonial, que constitui a aliança; o modo de ser do matrimônio é dado pelo fato que este amor é exclusivo e perene. Portanto, trata-se de propriedades que derivam necessariamente da própria essência do matrimônio; pelo que, se no momento do consentimento é positivamente excluída, ainda que seja uma só delas, o matrimônio não acontece, porque de fato é excluído o amor conjugal que o constitui. De fato, o amor humano, se não é concebido somente como impulso psicológico e atração sexual, é dom de si e pode ser adequadamente acolhido pela pessoa amada somente na reciprocidade de um amor igual, que une de maneira exclusiva e indissolúvel e se exprime na fecundidade. Por essa razão, o autêntico amor conjugal humano é assumido no amor divino e se torna sinal da união de Cristo com a Igreja.[5]

Portanto, a indissolubilidade é uma propriedade essencial do matrimônio por ser uma característica que dimana de sua própria natureza, tal como concebida por Deus na ordem da criação e confirmada por Cristo na redenção, constituindo predicado inseparável do conceito canônico de matrimônio como aliança irrevogável e como comunhão total de vida.

Deve-se ressaltar que o caráter indissolúvel do matrimônio está explicitado, além do cânon 1056, em vários outros dispositivos da legislação canônica, como o cânon 1057, § 2, que se refere ao objeto do consentimento matrimonial como aliança irrevogável, o cânon 1096, que define o matrimônio como consórcio permanente entre homem e mulher, e o cânon 1134, o qual estabelece que do matrimônio válido origina-se entre os cônjuges um vínculo que, por sua natureza, é perpétuo e exclusivo. Deste modo, o Direito Canônico não faz mais

[5] GHIRLANDA, Gianfranco. **Direito na Igreja: Mistério de Comunhão: Compêndio de Direito Eclesial**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2003, p. 381.

que traduzir em termos jurídicos uma verdade teológica derivada do Direito Natural e confirmada pela revelação.

Deste modo, a indissolubilidade não deve ser vista como um limite à liberdade dos contraentes, como um peso insuportável imposto extrinsecamente pelo ordenamento canônico que impediria a legítima realização da pessoa. Ao contrário, ela deve ser entendida em toda sua beleza a partir da consideração de que se trata de um desígnio divino, um predicado inerente da dimensão natural da união conjugal, um fruto da natureza do homem plasmada pelo próprio Deus, já que a natureza não é senão a expressão objetiva do pensamento do Criador. Neste sentido o ensinamento do Papa João Paulo II:

> O matrimônio "é" indissolúvel: esta prioridade exprime uma dimensão do seu próprio ser objetivo, não é um mero fato subjetivo. Por conseguinte, o bem da indissolubilidade é o bem do próprio matrimônio; e a incompreensão da índole indissolúvel constitui a incompreensão do matrimônio na sua essência. Disto deriva que o "peso" da indissolubilidade e os limites que ela comporta para a liberdade humana mais não são do que o reverso, por assim dizer, da medalha em relação ao bem e às potencialidades inerentes à instituição matrimonial como tal. Nesta perspectiva, não tem sentido falar de imposição por parte da lei humana, porque ela deve refletir e tutelar a lei natural e divina, que é sempre verdade libertadora (cf. Jo 8, 32).[6]

Portanto, é missão da Igreja anunciar de maneira alegre e decidida o projeto de Deus para o matrimônio e a família, apresentando a indissolubilidade como algo positivo a fim de que as novas gerações possam redescobrir o seu bem e a sua beleza. A verdade acerca da indissolubilidade deve ser testemunhada hoje pelos casais cristãos na sua vida matrimonial, pois o Evangelho destina-se aos homens e às mulheres de todas as épocas e lugares.

À guisa de conclusão, este primeiro capítulo abordando a Indissolubilidade como Propriedade Essencial do Matrimônio deixa claro a indissolubilidade como uma característica fundamental e irrevogável do matrimônio cristão, enraizada na sua origem divina e expressa na doutrina da Igreja. Ao examinar os ensinamentos do Magistério, a legislação canônica e as Escrituras, verificamos que o vínculo matrimonial, uma vez estabelecido, não pode ser dissolvido por vontade humana ou por autoridade eclesiástica, exceto em circunstâncias extremamente específicas. Este princípio garante a estabilidade e a continuidade do matrimônio, proporcionando um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento dos

[6] PAULO VI; JOÃO PAULO II. **Alocuções dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Lisboa: Instituto Superior de Direito Canônico, 2006.

cônjuges e dos filhos, além de beneficiar a sociedade em geral. A indissolubilidade, portanto, longe de ser um fardo, é apresentada como uma expressão do amor divino e um pilar indispensável para a realização plena da vocação matrimonial.

2. O INFLUXO DA MENTALIDADE DIVORCISTA NA CULTURA CONTEMPORÂNEA E NAS LEIS CIVIS

No segundo capítulo, intitulado, O Influxo da Mentalidade Divorcista na Cultura Contemporânea e nas Leis Civis, exploraremos como a crescente aceitação do divórcio refletiu transformações profundas na estrutura e nos valores da família ao longo do tempo. Partindo da análise sociológica, o capítulo demonstra que a progressiva autonomia individual desestabilizou a unidade familiar, resultando na erosão do conceito de indissolubilidade do matrimônio, especialmente no contexto brasileiro. Veremos como as mudanças nas leis civis acompanharam e facilitaram essa mudança cultural, desde o monopólio da Igreja Católica sobre o casamento até a completa liberalização do divórcio no século XXI. Este percurso histórico-legislativo será abordado com ênfase na influência dos valores sociais predominantes e no impacto da cultura individualista sobre as normas jurídicas e a concepção de família, culminando na atual prevalência do divórcio como um direito quase irrestrito e na crescente desvalorização do casamento como fundamento da família.

Os estudos científicos, notadamente da área de sociologia, demonstram que a família passou por profundas transformações a partir do advento da modernidade. Isto porque, de forma progressiva, ocorreu uma autonomização do indivíduo em relação à família, sendo que esta se desestabilizou devido a este movimento de emancipação.

Esta tendência desagregadora da família gerou, ao longo do tempo, uma erosão do conceito de indissolubilidade do matrimônio na cultura da civilização ocidental com reflexos profundos no Brasil. Embora a comprovação e o estudo deste processo possam ser feitos de múltiplas maneiras e sob o enfoque de várias ciências, não há dúvida de que a paulatina transformação das leis civis referentes ao tema demonstra de forma particularmente clara a significativa alteração de mentalidade ocorrida em nosso país acerca da possibilidade de dissolução do vínculo conjugal.

De fato, uma análise histórica da evolução do Direito de Família pátrio revela como a sociedade brasileira, predominantemente católica, passou de uma posição de absoluto prestígio da instituição matrimonial e da estabilidade do vínculo a mais completa desvalorização do matrimônio como fundamento da família e à extrema facilitação da dissolução da união conjugal, que atualmente pode dar-se a qualquer tempo e independente de motivo.

Para tanto, faz-se necessário viajar no tempo acompanhando as modificações legislativas e constitucionais sem se deter em aspectos estritamente técnico-jurídicos, mas com ênfase na constatação de que a modificação das normas jurídicas ocorre principalmente devido ao influxo dos fatos sociais e dos valores predominantes na sociedade.

Nos primeiros séculos, na época do Brasil-Colônia, a Igreja foi titular quase absoluta da regulamentação sobre o matrimônio, representando o Direito Canônico a fonte do direito positivo brasileiro. Após a Proclamação da Independência o Direito Civil permaneceu sob a influência direta do direito da Igreja em matéria de casamento. Assim, o Decreto de 3 de novembro de 1827 estabeleceu a obrigatoriedade das disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia, reconhecendo desta forma a jurisdição eclesiástica em matéria matrimonial. O Estado não intervinha neste campo, recebendo o casamento das mãos da Igreja como fato consumado e com as características essenciais delimitadas pelo ordenamento canônico, dentre as quais a indissolubilidade.

Durante o Império, a dissolução do vínculo matrimonial somente se dava pela morte, anulação ou nulidade do casamento. Todavia, admitia-se uma espécie de separação pessoal correspondente ao divórcio *quod thorum et cohabitationem* do Direito Canônico, o qual, embora empregando a palavra divórcio, significava apenas uma separação sem dissolução do vínculo. Nesse tempo passou-se a permitir também o casamento perante outras igrejas cristãs dissidentes, retirando-se o monopólio da Igreja Católica.

Somente com a Proclamação da República e a consequente laicização do Estado, veio o matrimônio a perder seu caráter exclusivamente religioso. Na oportunidade, tentou-se introduzir o divórcio em nosso país, mas diante da resistência encontrada, a lei limitou-se a implantar o casamento civil, preservando a indissolubilidade, além de dispor também sobre a separação sem rompimento do vínculo desde que motivada por alguma causa, tal como o abandono do lar por dois anos ou o adultério ou, ainda, por mútuo consentimento.

O tema do divórcio veio à baila novamente durante a discussão travada quando da elaboração do Código Civil, no início do século XX. Nesta ocasião, apesar do acirramento dos debates, acabou prevalecendo a tradição cristã do nosso povo, estabelecendo o referido *Codex*, em seu art. 315, que o casamento só se dissolvia pela morte de um dos cônjuges. Manteve-se também a possibilidade da separação sem dissolução do vínculo, denominando-a de desquite, a qual podia se dar somente se presente uma das causas legais ou por mútuo consenso.

A partir da Constituição de 1934, todas as cartas constitucionais passaram a conter em seu corpo norma prevendo a indissolubilidade matrimonial. Assim ocorreu nas

constituições de 1937, 1946, 1967 e na emenda constitucional nº 1/69. Deste modo, permitia-se apenas o desquite tal como regulado na legislação infraconstitucional, embora tenham existido nesta época propostas, que não foram avante, no sentido da introdução do divórcio no Brasil.

Todavia, a influência dos valores individualistas e liberais acabou por prevalecer e, em 1977, foi aprovada emenda constitucional prevendo a possibilidade de divórcio, seguida de lei que a regulamentou. Contudo, o divórcio só poderia ser concedido após prévia separação judicial por mais de três anos. Criou-se assim um sistema no qual primeiramente o casal obtinha a separação, antigamente denominada desquite, pela qual cessavam os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens do casamento, mantendo-se, porém, o vínculo. Somente após o decurso do prazo de três anos é que esta separação poderia ser convertida em divórcio, quando só então se dissolvia o vínculo matrimonial. Além disso, a separação só poderia ser decretada se presente pelo menos uma das causas previstas na lei, devendo ser provada a culpa de um dos cônjuges pela insuportabilidade da vida em comum.

A Constituição de 1988 alterou este panorama ao reduzir o tempo de separação judicial necessária para a conversão em divórcio para apenas um ano. Além disso, instituiu uma modalidade de divórcio direto, sem separação prévia, desde que o casal já estivesse separado de fato por mais de dois anos, sendo que, neste caso, não havia necessidade de discussão da causa culposa da desunião dos cônjuges.

Além disso, a Carta Magna reconheceu a existência jurídica da união estável como entidade familiar, bem como a existência de famílias monoparentais (formadas por apenas um dos pais e os filhos), afastando assim da idéia de família o pressuposto do casamento. Várias leis posteriores estenderam os direitos relativos à partilha de bens, sucessão e alimentos aos chamados companheiros (pessoas não casadas que vivem em união estável), praticamente equiparando esta forma de união com o casamento.

Quando da edição do Novo Código Civil, em 2002, previu-se a existência tanto do divórcio-conversão quanto do divórcio-direto, facilitando-se ainda mais sua decretação ao dispor que não haveria mais necessidade de que se resolvesse a partilha de bens como condição para que se dissolvesse o vínculo matrimonial. Alargou-se também o rol dos motivos para a separação judicial, prevendo-se que qualquer fato que tornasse inviável a vida em comum seria suficiente para a sua concessão.

Porém, o influxo da cultura individualista, relativista e centrada no subjetivismo continuou a provocar impacto na legislação. Com base na substituição dos vínculos familiares objetivos do casamento e da filiação por um conceito vago de afetividade, a doutrina

contemporânea do Direito da Família passou a defender mais fortemente a tese de que, uma vez terminado o afeto entre os cônjuges, a dissolução do vínculo passaria a ser um direito, visto que não se poderia degradar as pessoas obrigando-as a serem infelizes.

Segundo este pensamento, não pode o Estado imiscuir-se na vida das pessoas buscando manter vínculos jurídicos quando não mais existirem vínculos afetivos, devendo respeitar a liberdade e autonomia das pessoas. Aliás, o Direito de Família, tradicional ramo do Direito Civil, passou a ser denominado por alguns autores Direito das Famílias, já que aquela constituída pelo casamento seria apenas uma das formas possíveis de família, ao lado das famílias informais, monoparentais, paralelas, homoafetivas etc. Com isso, desnatura-se por completo a idéia de família e relega-se o casamento à posição de um contrato opcional e secundário.

Seguindo tal diretriz ideológica, aprovou-se, em 2007, lei permitindo que as separações e divórcios fossem realizados em cartórios extrajudiciais. Esta regulamentação permitiu que os casais sem filhos menores pudessem dirigir-se diretamente ao cartório, acompanhados de um advogado, e ali, perante o tabelião, por mútuo consenso, lavrar escritura pública de separação ou de divórcio, sem qualquer interferência do Poder Judiciário, desburocratizando e, por esta via, facilitando ainda mais a dissolução do vínculo ao abolir as formalidades e a interferência externa que possibilitavam maior tempo de reflexão.

Todas estas modificações legais ocorridas ao longo do tempo foram assimiladas sem maiores questionamentos pela sociedade brasileira. Com isto o número de divórcios foi crescendo progressivamente, passando a constituir um fato natural no âmbito da maioria das famílias. Isto pode ser constatado através dos dados estatísticos oficiais:

> A taxa de divórcio em 2007, quando se completou 30 anos da instituição do divórcio no Brasil, atingiu o pico da série iniciada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 1984 e chegou a 1,49 por mil (1,49 divórcios por cada mil habitantes), crescimento de 200% em relação a 1984, quando era de 0,46 por mil. Em números absolutos os divórcios concedidos passaram de 30.847, em 1984, para 179.342 em 2007. Segundo os técnicos do IBGE, a elevação das taxas de divórcio revela uma gradual mudança de comportamento da sociedade brasileira, que passou a aceitar o divórcio com maior naturalidade e a acessar os serviços de Justiça de modo a formalizar as dissoluções.[7]

[7] Jacqueline Farid, **IBGE: taxa de divórcio cresce 200% em 23 anos no País**.

Por fim, completando o processo de erosão do casamento e jogando a pá de cal sobre os resquícios ainda existentes de preservação de sua estabilidade, foi promulgada em 13 de julho de 2010 a Emenda Constitucional nº 66, a qual suprimiu a necessidade de prévia separação judicial ou de separação de fato por dois anos como requisitos para a concessão do divórcio.

Com isto, foi extinta a figura da separação judicial, que possibilitava o afastamento dos cônjuges sem rompimento do vínculo. Passou a existir somente a figura do divórcio vincular, que dissolve o vínculo matrimonial. Além disso, ficou estabelecido que não há mais qualquer restrição de prazo para a obtenção do divórcio. Pode-se casar em um dia e divorciar-se no mesmo dia ou no dia seguinte, pois o casal sem filhos pode ir ao cartório e ali, por mútuo acordo, dissolver a união da véspera.

Ressalte-se, ainda, que não há mais qualquer indagação sobre a motivação do rompimento, eliminando-se por completo a investigação da causa da dissolução ou da culpa pelo fracasso da união. Não se perquire se houve alguma infringência dos deveres conjugais. Prevalece a vontade dos cônjuges. Ainda que só um deseje divorciar-se, embora tenha que ingressar em juízo, pois o cartório só admite pedidos consensuais, acabará fatalmente por obter o divórcio, já que não necessita demonstrar a causa do rompimento. É o triunfo completo do individualismo e do subjetivismo, pois, segundo uma conhecida autora contemporânea "nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo".[8]

A facilitação extrema do divórcio por certo contribuirá para o aumento do número de desuniões conjugais, gerando efeitos deletérios no meio social. O alcance da influência dessa prática não se restringe aos casais diretamente envolvidos, mas transborda para atingir as pessoas próximas. É o que aponta recente pesquisa da Universidade de Brown, nos Estados Unidos, coordenada pela médica Rose Mcdermott, a qual demonstrou que os amigos mais próximos do casal que se divorcia, possuem 75% a mais de chance de também se divorciarem.[9] Portanto, o divórcio é contagioso e produz um efeito cascata que leva à desagregação de outras famílias. Este é um exemplo claro de como o comportamento social tem impacto direto na mentalidade dos contraentes.

A influência cultural da mentalidade divorcista é tamanha que penetra indistintamente e com a mesma intensidade em todos os segmentos da sociedade, ignorando

---

[8] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 316.

[9] Jornal O Globo, **Divórcio pode ser contagioso, indica pesquisa americana**.

inclusive a orientação religiosa das pessoas, conforme demonstrou a pesquisa exposta no gráfico abaixo:

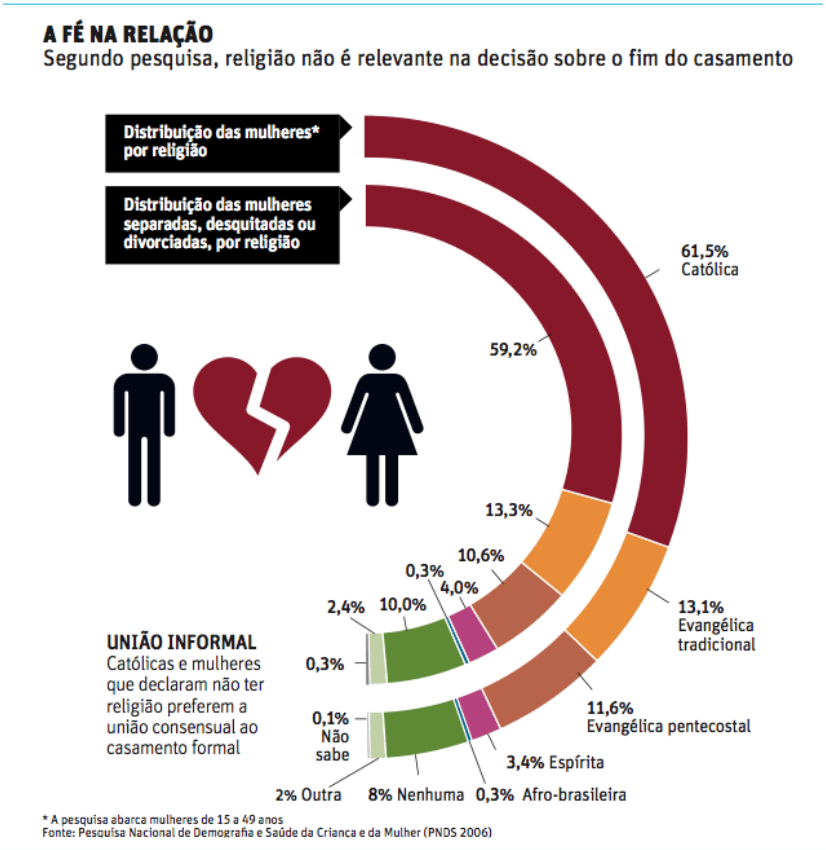

Ademais, criando mais uma ferramenta para facilitar a dissolução da união conjugal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020, implementando o e-Notariado, uma plataforma digital que permite a prática do divórcio extrajudicial de forma 100% online, por meio apenas de uma videoconferência entre os requerentes e o tabelião e a assinatura por certificado digital.

Refletindo o influxo desta última providência, o ano de 2021, de acordo com levantamento realizado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF)[10], teve 80.573 divórcios extrajudiciais registrados, número recorde desde a série histórica iniciada em 2007, com aumento de 4% em relação ao ano de 2020, que registrou 77.509 escrituras.

O impacto de todas as alterações na legislação, permissivas e facilitadoras do rompimento do vínculo matrimonial, fez com que o número total de divórcios no Brasil em 2020, último dado consolidado pelo IBGE, atingisse a cifra de 331.185.[11]

[10] **Agência Brasil,** Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021.
[11] **Agência IBGE notícias,** Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020.

A penetração da mentalidade individualista e egocêntrica em nosso meio social também pode ser facilmente constatada através da leitura de um trecho de um dos mais conhecidos manuais de Direito de Família hoje utilizados por alunos e profissionais do Direito:

> A idéia de família formal, cujo comprometimento mútuo decorre do casamento, vem cedendo lugar à certeza de que é o envolvimento afetivo que garante um espaço de individualidade e assegura uma auréola de privacidade indispensável ao pleno desenvolvimento do ser humano. Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador.
>
> Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar. [12]

Os sinais da degradação dos valores fundamentais, como o número crescente de divórcios e uma errada concepção teórica e prática da independência dos cônjuges entre si, foram ressaltados pelo Papa João Paulo II ao analisar a situação da família no mundo de hoje, tendo Sua Santidade ressaltado que:

> Na raiz desses fenômenos negativos está muitas vezes uma corrupção da idéia e da experiência de liberdade concebida não como capacidade de realizar a verdade do

[12] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, p. 55.

> projeto de Deus sobre o matrimônio e a família, mas como força autônoma de afirmação, não raramente contra os outros, para o próprio bem estar egoístico.[13]

Acrescentando ainda de forma lapidar:

> Isto revela que a história não é simplesmente um progresso necessário para o melhor, mas antes um acontecimento de liberdade, e ainda um combate entre liberdades que se opõem entre si; segundo a conhecida expressão de Santo Agostinho, um conflito entre dois amores: o amor de Deus impelido até o desprezo de si, e o amor de si impelido até o desprezo de Deus. (FC, 6)[14]

Assim, observa-se que os casais cristãos que atualmente celebram o matrimônio na forma canônica sofrem o influxo de uma cultura individualista, que menospreza o valor do casamento e rejeita a indissolubilidade do vínculo matrimonial, considerando-a como limitação inaceitável ao direito subjetivo de felicidade.

Concluindo este capítulo, fica evidente que a mentalidade divorcista, influenciada por valores individualistas e subjetivistas, provocou uma profunda reconfiguração da estrutura familiar e das leis civis no Brasil. A trajetória histórica legislativa revelou uma transição significativa: do predomínio da indissolubilidade matrimonial, fortemente ancorada na tradição religiosa e nos valores sociais conservadores, à crescente facilitação e aceitação do divórcio como um direito fundamental. Este movimento reflete não apenas uma mudança nas normas jurídicas, mas também uma transformação cultural que redefine o casamento e a família, colocando a afetividade e a busca pela felicidade individual no centro das relações interpessoais. A análise evidencia que essa evolução legislativa não só acompanhou, mas também impulsionou as mudanças sociais, culminando em um cenário onde a estabilidade do vínculo matrimonial é cada vez mais vista como uma opção secundária frente à liberdade e à autonomia dos indivíduos.

---

[13] JOÃO PAULO PP. II. **A Missão da Família Cristã no Mundo de Hoje: Exortação Apostólica de João Paulo II**. São Paulo: Paulinas, 21ª edição, 2007, 6.
[14] JOÃO PAULO PP. II. **A Missão da Família Cristã no Mundo de Hoje: Exortação Apostólica de João Paulo II**.

3. O CONSENTIMENTO MATRIMONIAL SIMULADO

Neste capítulo, será explorado o conceito de consentimento matrimonial simulado, sua importância e implicações no contexto do matrimônio canônico. O consentimento matrimonial, conforme definido pelo Código de Direito Canônico, é o elemento essencial que valida a união conjugal, sendo necessário que este seja livre e genuíno. A simulação, que constitui uma forma de vício do consentimento, ocorre quando há uma discrepância entre a vontade real do contraente e a declaração externa feita durante a celebração do casamento. Serão discutidas as diferentes formas de simulação, suas causas, e os critérios utilizados pela jurisprudência canônica para identificar a presença de simulação, enfatizando que tal vício pode levar à nulidade do matrimônio. A análise se aprofundará nas distinções entre simulação total e parcial, destacando como a exclusão de elementos essenciais do matrimônio, como a indissolubilidade, afeta a validade do consentimento conjugal.

Consoante definição que já se tornou clássica, o consentimento é a causa eficiente do matrimônio. Tal concepção encontrou guarida no cânon 1057, § 1, do Código de Direito Canônico, o qual estabelece que é o consentimento das partes, legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis, que faz o matrimônio e que esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.

Disto se depreende claramente a importância da vontade dos cônjuges para a produção de um matrimônio válido, visto que somente um consentimento livre e manifestado legitimamente dá origem a um matrimônio concreto. Se faltar a coincidência das vontades, ou se estas estiverem viciadas por algum motivo, o matrimônio é nulo.

Assim, podemos identificar a aliança matrimonial, como faz a legislação canônica, como um contrato. Todavia, não se trata de um contrato similar aos contratos clássicos do Direito Civil, no qual as partes têm liberdade para definir suas cláusulas e podem rescindi-lo por mútuo acordo ou por descumprimento dos termos da avença.

Conforme lição de Rafael Llano Cifuentes[15], a aliança matrimonial se assemelha a um contrato de adesão, através do qual os nubentes aderem a uma comunidade de vida cujas finalidades e propriedades essenciais já estão predeterminadas pelo Direito Natural. O matrimônio tem uma essência normativamente configurada. Trata-se de um contrato sagrado e irrescindível, cuja duração é perpétua.

---

[15] LLANO CIFUENTES, Rafael. **Novo direito matrimonial canônico: o matrimônio no Código de Direito Canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1990, p. 18.

O Direito Canônico, ao definir o matrimônio como o consórcio de toda vida, deixa claro que a união conjugal não se refere apenas a um campo parcial da existência, mas que os cônjuges unem suas vidas sob todos os aspectos. Assim, o objeto do consentimento matrimonial é o mútuo dom de si feito pelos esposos, a entrega e aceitação de suas pessoas globalmente consideradas. Não existe aliança matrimonial senão visando ao *consortium totius vitae.*

O cânon 1057, § 2, define o consentimento matrimonial como o ato da vontade pelo qual o homem e a mulher se entregam e se aceitam mutuamente em aliança irrevogável para constituir matrimônio. Nesta definição encontra-se uma das principais inovações do atual Código de Direito Canônico em relação à legislação anterior.

De fato, estabelecia o Código de 1917, em seu cânon 1081, §2, que o consentimento matrimonial era o ato da vontade pelo qual ambas as partes davam e aceitavam o direito perpétuo e exclusivo sobre o corpo em ordem aos atos que de per si são aptos para gerar a prole.

Fundados nesta definição, os comentaristas, adotando uma posição biologicista e formalista, diziam que o objeto material do consentimento eram os corpos dos contraentes ou os atos naturalmente generativos e o objeto formal os direitos e obrigações dos cônjuges em ordem a estes atos. Era uma orientação que ressaltava o aspecto sexual-procriativo. O chamado *ius in corpus* trazia consigo uma carga limitadora e reducionista.

Já o atual Código de Direito Canônico, derivado dos ensinamentos do Concílio Vaticano II, ao definir o matrimônio como consórcio de toda vida ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, deixou claro que o consentimento matrimonial não se dirige primária e diretamente apenas ao corpo do parceiro ou aos atos generativos, mas sim para uma união íntima de toda a vida.

Assim, o objeto do consentimento deixou de estar restrito ao *ius in corpus*, passando a ser algo tão amplo e humano como a entrega e aceitação mútua das próprias pessoas integralmente consideradas, isto é, todo um complexo de direitos que compreende as essenciais relações interpessoais dos cônjuges. Isto ocorreu devido ao influxo da tendência personalizadora emanada do Concílio Vaticano II.

Essa relação interpessoal conjugal, ao acarretar a mútua entrega e aceitação totalizante da pessoa exige que a doação de si seja perpétua, sem limite temporal. Assim, a indissolubilidade está claramente incluída no conceito de consentimento, já que através dele o homem e a mulher doam-se mutuamente por aliança irrevogável.

Portanto, a análise do objeto do consentimento matrimonial não se detém na consideração do seu objeto material (a entrega mútua das pessoas dos cônjuges), mas se estende também à consideração do seu objeto formal (com que objetivo, com que finalidade ocorre tal doação). A lei canônica deixa claro que a finalidade da doação interpessoal conjugal deve ser a constituição do matrimônio.

Isto significa que os elementos essenciais da instituição matrimonial não podem ser diferentes daquilo que normativamente está previsto no ordenamento canônico. Por isso, ao realizarem o matrimônio, os contraentes devem assumir, ao menos implicitamente, e de maneira alguma podem rejeitar, os fundamentos do conceito de matrimônio, ou seja, a constituição de um consórcio de vida, perpétuo e exclusivo, destinado à procriação, à educação da prole e ao bem dos cônjuges, que tem para as pessoas batizadas a dignidade de sacramento.

Assim, os cônjuges, ao consentirem no casamento, afirmam expressamente, por um ato de vontade, conhecer e aceitar tudo o que é imanente à estrutura essencial do matrimônio. Devem aderir integralmente àquela comunhão de vida e de amor cujas características estão predeterminadas pelo Direito Natural e afirmadas pelo Direito Divino, dentre as quais avulta a indissolubilidade do vínculo.

Todavia, o consentimento, como ato humano no qual intervêm as faculdades superiores da pessoa, inteligência e vontade, pode ser afetado por diversas patologias que o tornam inválido. Neste sentido ensina Jesús Hortal:

> Enquanto ato humano deliberado, o consentimento matrimonial exige a intervenção das duas faculdades: inteligência para conhecer e vontade para querer. Por isso, o consentimento pode falhar tanto se falta a capacidade de conhecer ou de querer, como se ela não é exercitada ou se atua em condições que se possa dizer que não foi "humana", quer dizer, livre.
>
> Consequentemente, o consentimento pode ser nulo por incapacidade para emitir um ato volitivo, ou porque o sujeito em questão, embora possua autêntica capacidade de consentir, emite o seu consentimento afetado por um vício, um defeito que o torna juridicamente nulo.[16]

Um desses vícios do consentimento, que afeta especificamente a esfera da vontade é denominado de simulação. Esta constitui um dos capítulos de nulidade previstos pela lei

[16] HORTAL, Jesús. **O que Deus uniu: lições de direito matrimonial canônico**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 109.

canônica que geram a invalidade do consentimento e consequentemente do próprio matrimônio. Vejamos em que consiste a simulação.

Baseada no senso de respeito e de confiança que cultiva em relação à pessoa, a Igreja, por princípio, estabelece que aquilo que o cônjuge declara no momento do consentimento corresponde a sua real intenção, isto é, que aquilo que uma pessoa diz querer corresponde em verdade àquilo que ela realmente quer.

Tal presunção está corporificada no cânon 1101, § 1, do Código de Direito Canônico, o qual estabelece que se presume que o consentimento externo está em conformidade com as palavras ou com os sinais empregados na celebração do matrimônio.

Todavia, a lei canônica, priorizando a busca da verdade, entende que a realidade objetiva deve prevalecer sobre uma certeza puramente formal. Assim sendo, o Direito Canônico considera que a presunção em tela é do tipo *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. Explicando a razão de a presunção não ser absoluta, assim ensina Julio Cesar Capparelli:

> Habitualmente, o que se exterioriza por palavras ou sinais reflete o que o indivíduo em seu foro íntimo deseja. Deduz-se daí a presunção legal em favor da validade. O normal é que a manifestação feita ante o pároco corresponda ao desejo interno. Contudo, inumeráveis causas de nulidade atestam que nem sempre é o que ocorre, revelando assim uma patologia que requer a devida análise.
>
> Alguns seriam levados a crer que, procedendo desse modo, o ato matrimonial submerge nem mar de dúvidas, pondo em risco a estabilidade matrimonial.
>
> Nada mais distante da concepção do legislador canônico. A aceitação dessa presunção *iuris tantum*, quer dizer, a que admite prova em contrário, apenas faculta a possibilidade de inquirir acerca da intenção real das partes. Se, diante de uma aparência de matrimônio, há elementos para admitir que o intento das partes foi de outra natureza, seria destituído de sentido continuarmos a denominar de matrimônio aquilo que na realidade não o é, ou sustentar a validade do matrimônio se não existiu real consentimento. Se nenhum poder humano pode substituir o consentimento, tampouco a vontade do legislador pode contrariar um princípio de ordem natural. Compete manter de pé apenas o edifício matrimonial que estiver assentado sobre a sólida base do consentimento; se esta estiver ausente, toda a construção desmorona.[17]

[17] CAPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999, p. 113.

Fundado nesse entendimento, o cânon 1101, § 2, dispõe que "... se uma das partes ou ambas, por ato positivo da vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial contraem invalidamente."

Como adverte Viladrich:

> Fingir, simular, falsear, mentir, aparentar, dar a entender lo que no es verdad forma parte, por desgracia, del escenario de la comunicación humana. La ceremonia nupcial, en cuanto manifestación pública del consentimiento, es un fenómeno de comunicación. Como tal, puede ser falseada si el contrayente aparenta una voluntad matrimonial que en realidad no existe, o bien no quiere instaurar completa toda la esencia de la unión conyugal. La falta de verdad matrimonial en el consentimiento que se manifiesta en el signo nupcial es el denominador común de la variedad de supuestos de hecho que disciplina el c. 1101.[18]

Deste modo, é possível provar que, apesar das declarações feitas durante o matrimônio, um dos contraentes ou ambos, naquele mesmo momento e mediante um ato positivo da vontade, rejeitou o próprio matrimônio em sua totalidade, um de seus elementos essenciais, ou, ainda, uma de suas propriedades essenciais, dentre as quais se inclui a indissolubilidade.

Nesta hipótese, isto é, da vontade positivamente contrária a um dos aspectos essenciais do matrimônio, o pacto matrimonial deve ser considerado nulo, posto que não baseado em um autêntico consentimento conjugal. Este, de fato, não estaria direcionado à constituição do matrimônio como é entendido pela lei canônica, mas a algo fundamentalmente diferente.

Esse defeito do consentimento é chamado pela prática forense e pela doutrina de simulação, embora a lei canônica não se utilize deste termo. O nome simulação não indica necessariamente a existência de má-fé por parte da pessoa que provocou a nulidade com o seu ato voluntário, mas sim ressalta a discrepância substancial entre a declaração externa da pessoa, que parece aceitar o matrimônio canônico, e a sua vontade real, através da qual o contraente rejeita o matrimônio em sua totalidade ou em algum de seus aspectos essenciais. Na simulação, o ato da vontade do contraente possui um caráter intrinsecamente não conjugal. Trata-se de um pseudoconsentimento, que por isso mesmo é insuficiente para criar o matrimônio. A exclusão vicia o consentimento, já que descaracteriza o seu objeto.

---

[18] VILADRICH, Pedro-Juan. **El Consentimiento Matrimonial**. Navarra: EUNSA, 1998, p.191.

O requisito crucial para que se caracterize a simulação do consentimento é o de que haja um ato positivo da vontade. Isto significa que o ato simulatório deve constituir uma verdadeira decisão, um contraconsentimento, isto é, um ato voluntário de uma força igual a do consentimento. É necessário que na mente do simulante essa intenção seja de tal modo firme e prevalente a ponto de eliminar a intenção que normalmente se tem ao celebrar o matrimônio. Somente neste caso estará caracterizada a simulação.

O ato positivo da vontade não pode ser considerado como uma simples falta de vontade, ou mesmo tão somente uma vontade negativa. Não basta uma vontade genérica, nem uma mera atitude de inércia, nem um desejo vago e tampouco uma simples opinião. Ele deve, na verdade, significar uma intenção deliberada realmente existente no momento da celebração, uma determinação concreta da vontade.

Neste particular, tem acentuada relevância a classificação dos tipos de intenção levada a efeito pela jurisprudência canônica, que é assim exposta por Cifuentes:

> A doutrina e a jurisprudência concordam em que, para o ato positivo da vontade basta não apenas a intenção atual, mas também a virtual; mas não é suficiente a habitual e a interpretativa.
>
> Diz-se que alguém tem a vontade ou a intenção atual quando no momento em que decide pensa naquilo que quer; que tem intenção virtual, quando ainda que não pense expressamente no fim que persegue, está realizando atos encaminhados a conseguir aquilo que quer; que tem intenção habitual quando nem pensa no que quer nem executa algo visando a consegui-lo, mas os seus atos estão de acordo com o desejo que habitualmente o domina; que tem intenção ou vontade interpretativa, quando se supõe o que ele decidiria se se encontrasse em determinadas circunstâncias: não é o mesmo determinar o que de fato se decidiu e interpretar o que ele teria hipoteticamente decidido.[19]

Além disso, deve-se distinguir o ato positivo da vontade de fenômenos que pertencem a outra faculdade da pessoa, tais como os erros, os sentimentos ou estados de ânimo, os quais referem-se à esfera da inteligência e não da vontade. É certo que tais fatores podem influenciar a vontade, mas não necessariamente.

Em suma, para que haja um ato positivo da vontade não basta a simples carência da vontade ou a existência de um desejo impreciso de não casar ou ter uma idéia errada a

---

[19] LLANO CIFUENTES, Rafael. **Novo direito matrimonial canônico: o matrimônio no Código de Direito Canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira**, p. 377.

respeito do matrimônio. É preciso uma determinação expressa de exclusão total ou parcial que se refira a uma característica fundamental do matrimônio.

Da análise do próprio texto do parágrafo 2, do cânon 1101, nota-se claramente a existência de duas formas de simulação. A primeira ocorre no caso da exclusão do próprio matrimônio e é chamada tradicionalmente pela doutrina e pela jurisprudência de simulação total. Nela o contraente possui a vontade real de não se casar, excluindo aceitar globalmente a outra pessoa como cônjuge e que da celebração decorram deveres vinculadores nos planos moral e jurídico.

Na simulação total celebra-se apenas uma cerimônia externa, totalmente carente de conteúdo, já que a pessoa não quer contrair matrimônio. O contraente deseja apenas uma aparência jurídica de matrimônio para atingir outros fins diferentes dos matrimoniais, que são na verdade a motivação verdadeira da celebração, como por exemplo, fruir da situação econômica e social do consorte, adquirir outra nacionalidade etc.

Já a segunda espécie é denominada comumente de simulação parcial. Isto porque o contraente, embora tenha desejo de se casar, não aceita integralmente o conceito canônico de matrimônio, excluindo deste uma parte. Neste caso, a pessoa exclui uma das propriedades ou um dos elementos essenciais do matrimônio. Quer contrair o matrimônio, mas um matrimônio configurado a seu talante e capricho.

Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência estudavam os casos de simulação parcial relacionando-os aos três clássicos bens do matrimônio: o *bonum prolis* (ordenação do matrimônio à geração e educação da prole), o *bonum fidei* (o dever de fidelidade conjugal, unido à unidade) e o *bonum sacramenti* (a indissolubilidade). Tal esquema adaptava-se melhor aos dispositivos do Código de Direito Canônico de 1917.

Com a alteração proveniente da nova legislação, que substituiu o *ius in corpus* pela expressão “elementos essenciais do matrimônio”, esta trilogia não abarca mais todas as hipóteses, debatendo-se ainda na doutrina e na jurisprudência qual seria o conteúdo de tais elementos essenciais não definidos expressamente pela legislação. De qualquer forma, para o âmbito deste trabalho, importa considerar que a exclusão da indissolubilidade, como propriedade essencial do matrimônio, sempre constituirá uma hipótese clara de simulação parcial.

À guisa de conclusão, a análise do consentimento matrimonial simulado revela a complexidade e a profundidade com que o Direito Canônico aborda a questão da validade do matrimônio. A importância atribuída ao consentimento livre e genuíno reflete o compromisso da Igreja em garantir que os matrimônios celebrados sob sua jurisdição sejam autênticos e

fundamentados em uma verdadeira união de vontades. A identificação e a consideração das diferentes formas de simulação, tanto total quanto parcial, são essenciais para proteger a integridade do sacramento matrimonial e assegurar que ele cumpra sua finalidade natural e espiritual. Assim, a abordagem canônica prioriza a verdade substancial sobre a mera aparência formal, assegurando que somente os matrimônios baseados em um consentimento íntegro e sincero sejam reconhecidos e mantidos, reafirmando a sacralidade e a indissolubilidade do vínculo matrimonial.

4. A EXCLUSÃO DA INDISSOLUBILIDADE COMO CAUSA DE NULIDADE MATRIMONIAL E SUA PROVA

Neste capítulo, será abordada a exclusão da indissolubilidade como causa de nulidade matrimonial, enfocando a crescente influência da cultura individualista moderna e a aceitação do divórcio como uma possibilidade natural. O capítulo explora a indissolubilidade como uma característica essencial do matrimônio conforme o Direito Canônico, destacando que a sua exclusão implica em simulação do consentimento. Serão analisadas as nuances entre erro de direito e erro pervicaz, além dos critérios para a comprovação judicial da exclusão da indissolubilidade. A discussão incluirá a avaliação de provas diretas e indiretas e a importância da *causa simulandi* e *causa contrahendi*, culminando na análise de diversos fatores que os juízes canônicos devem considerar para determinar a nulidade matrimonial.

Uma das formas mais comuns de simulação do consentimento nos tempos atuais é a exclusão da indissolubilidade do vínculo matrimonial, a qual tem se tornado cada vez mais freqüente em face do influxo da cultura individualista moderna. A idéia do divórcio se apresenta hoje como uma possibilidade natural para a maioria das pessoas, inclusive dos cristãos, sendo consagrada na quase totalidade das legislações civis do mundo ocidental.

A lei canônica considera o matrimônio como uma instituição jurídica e um estado de vida inscritos por Deus na natureza das coisas e coerentes com a estrutura da pessoa humana. O matrimônio, de fato, realiza de modo supremo as exigências do amor autêntico: por isso, não se fecha em si mesmo, mas é fecundo; não é divisível entre mais pessoas, mas único; não é limitado no tempo e sujeito às mudanças dos sentimentos dos cônjuges, mas indissolúvel.

Portanto, a indissolubilidade não pode ser encarada como simples obrigação legal imposta pela autoridade do legislador. Ao invés, corresponde à exigência mais profunda do verdadeiro amor conjugal, que, por ser dom total de si, traz consigo a perpetuidade. Disto deriva o caráter falso da contraposição entre as exigências do amor e as do matrimônio.

A indissolubilidade, portanto, é uma característica inerente do matrimônio enquanto vínculo jurídico. É considerada uma propriedade essencial do matrimônio, pois, embora não constitua a sua essência, é, por princípio, tão pertinente a ele que este não pode existir sem aquela. Diante disso, a aceitação do vínculo indissolúvel deve estar ao menos implícita na vontade matrimonial expressa pelo consentimento. Essa aceitação não é senão um aspecto do desejo de contrair um verdadeiro matrimônio.

Quando tal propriedade é negada com relação ao próprio matrimônio através de um ato de verdadeiro desejo, o consentimento matrimonial resta mutilado, posto que direcionado

a um objeto que não é o autêntico matrimônio, o *consortio totius vitae*, conforme definido pela lei canônica com base no Direito Natural.

Conforme já apresentado no capítulo anterior, a simulação parcial, para restar caracterizada, pressupõe a existência de um ato positivo da vontade que exclua um elemento ou uma propriedade essencial do matrimônio, incluída aí, obviamente, a indissolubilidade. Este ato deve consistir em uma verdadeira decisão da pessoa, não sendo suficiente uma mera previsão (temo que meu casamento não será bem sucedido e que acabaremos nos divorciando) ou uma opinião errada com relação ao matrimônio (me parece correto que casais com graves problemas de relacionamento rompam o vínculo do casamento por meio do divórcio civil), pois tais pensamentos concernem à inteligência da pessoa e não afetam, necessariamente, a esfera volitiva.

A opinião equivocada com relação à dissolubilidade matrimonial traz consigo a problemática do erro de direito. Este constitui uma concepção objetivamente desacertada em matéria matrimonial. Tal é a hipótese da pessoa que, por influências culturais, considera lícito e possível o rompimento do vínculo, mediante o divórcio ou através do simples abandono do cônjuge sem nenhuma regularização formal.

A regulamentação do erro de direito encontra-se no cânon 1099 do Código de Direito Canônico, o qual estabelece que "O erro a respeito da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial."

Tal dispositivo, fundado na diferenciação entre intelecto e vontade, contempla a irrelevância jurídica do erro de direito ao considerar que este é um juízo falso que pertence à esfera do conhecimento e da inteligência, não influindo necessariamente sobre a faculdade da vontade. Assim, uma concepção errada sobre a indissolubilidade, em princípio, não afeta o consentimento, já que este é definido pela lei canônica como ato da vontade. Logo, uma pessoa, mesmo convicta da conveniência da ruptura de casamentos arruinados, pode celebrar um matrimônio válido, visto que essa sua idéia geral pode não se aplicar, necessariamente, ao seu matrimônio concreto.

O ato positivo da vontade exige uma determinação concreta dirigida no sentido de um matrimônio dissolúvel, um propósito eficaz de não se comprometer definitivamente com o outro contraente ou de reservar-se a possibilidade de liberar-se de todo tipo de vínculo ou de compromisso com o outro cônjuge. Para isso, é sempre necessário que a pessoa se coloque concretamente diante da questão da indissolubilidade do próprio matrimônio e a rechace

positivamente. Uma predisposição genérica ou uma vontade habitual em favor do divórcio, desde que não se reflitam no próprio consentimento, são insuficientes para torná-lo nulo.

Neste sentido a palavra do Papa João Paulo II:

> Para afirmarem a exclusão de uma propriedade essencial ou a negação de uma finalidade fundamental do matrimônio, a tradição canônica e a jurisprudência da Rota sempre exigiram que estas se verifiquem com um positivo ato de vontade, que supere uma vontade habitual e genérica, uma veleidade interpretativa, nalguns casos uma opinião errônea sobre a bondade do divórcio, ou o simples propósito de não respeitar os compromissos realmente assumidos.
>
> Por isso, em coerência com a doutrina constantemente professada pela Igreja, impõe-se a conclusão de que as opiniões contrastantes com o princípio da indissolubilidade ou as atitudes que lhe são contrárias, sem a rejeição formal da celebração do matrimônio sacramental, não superam os limites do erro simples acerca da indissolubilidade do matrimônio que, segundo a tradição canônica e a normativa em vigor, não vicia o consentimento matrimonial (cf. CDC, cân. 1099).[20]

Contudo, mesmo considerando a distinção entre as faculdades superiores do intelecto e da vontade, a própria lei canônica não se olvida da unidade básica da pessoa humana e nem do processo psicológico normal das decisões, pelo qual a pessoa geralmente delibera em consonância com suas próprias convicções, ainda que estas sejam destoantes da verdade objetiva.

Em função disso, o cânon citado acima prevê a possibilidade de uma determinação da vontade por parte do erro. Quanto mais profundo e persistente for o erro, maior será sua influência sobre a vontade e sobre as decisões da pessoa. É o chamado *error pervicax*, que ocorre quando as idéias errôneas sobre o matrimônio estão de tal maneira arraigadas na mente do contraente que passam a determinar a sua vontade.

Embora ainda reine na doutrina uma discussão sobre se o *error pervicax* pode constituir ou não um capítulo autônomo de nulidade, há uma concordância de que, frequentemente, o contraente, apesar deste erro arraigado e determinante, saberá que o matrimônio canônico que contrai é indissolúvel, razão pela qual o habitual será que o erro atue somente como causa remota de uma simulação.

A causa de nulidade continua residindo na decisão da pessoa, em sua vontade, porém o erro constitui como que um substrato ideológico para a tomada de decisão numa certa

[20] PAULO VI; JOÃO PAULO II. **Alocuções dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**.

direção. Assim, a prova de uma mentalidade divorcista arraigada configura um indício favorável à caracterização da simulação, embora, por si só, não seja suficiente para caracterizar este capítulo de nulidade.

Acerca dessa temática, leciona Julio Cesar Capparelli:

> Outra corrente de pensamento tende a unir com mais facilidade o erro acerca da indissolubilidade com a exclusão desta. Salienta que não pode haver uma divisão tão nítida entre a inteligência e a vontade, entre o que se pensa e o que se quer. Quando o erro sobre a indissolubilidade finca suas raízes nas convicções mais profundas de uma pessoa, seria difícil pretender que o consentimento prestado em tais condições não esteja viciado por esta ideologia.
>
> Como a matéria comporta graus, tudo deve ser avaliado adequadamente, analisando-se em cada caso, sem dogmatizar, qual terá sido o desejo real, bem como o influxo e o grau de aprofundamento, no íntimo de cada pessoa, das idéias favoráveis ao divórcio.[21]

A adoção desta posição já encontrou ressonância, inclusive no âmbito do Tribunal da Rota Romana. Neste sentido o julgamento citado por Roberto Serres:

> Sin embargo, ya desde antiguo la jurisprudência se muestra sensible a admitir que cuando las ideas y las convicciones disolubilistas están muy firmemente arraigadas em la personalidad y en el modo habitual de ser y de comportarse del contrayente, existe uma fuerte presunción favorable a que se aplicaron estas hondas convicciones al matrimonio concreto mediante acto positivo de voluntad.
>
> Así, em uma sentencia coram Palazzini de 1969, ... se lee: "cuando se trata de ánimos (mentalidades) de los jóvenes y muchachas de nuestro tiempo, que rechazan positivamente, por su depravada formación y educación y sus disolutas costumbres, los princípios de la indisolubilidad, que conocen perfectamente, pero que juzgan válidos sólamente para las generaciones pasadas, pero pasados de moda o inexplicables a nuestras actuales costumbres, resulta incongruente hablar de un mero error especulativo. Tanto más cuanto que numerosos jóvenes cultivados de hoy viven imbuídos, de um modo consciente o inconsciente, de la ideologia existencialista y de la llamada ética de situación; por lo que, más que dedicarse a especulaciones filosóficas, aceptan las experiências inmediatas y lo que ellos juzgan o valoran como bueno se lo aplican inmediatamente a si mismos (coram Palazzini, sent. 12 marzo 1969, em Eph. Iur. Can. 26, 1970, p. 195)."[22]

---

[21] CAPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**, p.123.

[22] SERRES LÓPEZ DE GUEREÑU, Roberto. **La nulidad del matrimonio canônico.** Madrid: Facultad de Teología de San Dámaso, 2006, p. 351.

Saliente-se, contudo, que a jurisprudência exige, para a caracterização do ato positivo excludente, que, além da causa remota, exista uma causa próxima da simulação, isto é, um motivo imediato que leve o contraente a aplicar este erro fortemente arraigado ao seu matrimônio concreto. Assim a presença de uma mentalidade divorcista, mesmo que profundamente enraizada, não gera automaticamente a conclusão da existência da exclusão da indissolubilidade, embora a Sagrada Rota Romana aplique a presunção de que quanto mais tenaz o erro, tanto mais fácil é a sua passagem para o ato positivo da vontade e, por isso, basta um motivo menor para provocar a aplicação do erro ao próprio consentimento.

Como já repisado, a exclusão da indissolubilidade deve derivar de um ato positivo da vontade. Entretanto, este não necessita ser explícito, tendo como objeto imediato a rejeição da indissolubilidade. Pode ser implícito, como na hipótese de a pessoa pensar que estará livre de todos os compromissos prestados se porventura o seu matrimônio fracassar.

Como ensina Cifuentes:

> Não é necessário que a vontade da exclusão se manifeste por um ato positivo da vontade expresso de forma categórica (por exemplo: “certamente num determinado momento pedirei o divórcio”); basta uma exclusão de caráter hipotético (“Se não nos chegamos a entender, ou desaparecer o amor, dissolveremos o matrimônio”).[23]

Além disso, a exclusão pode ser absoluta, quando o contraente, por razões culturais, considera inaceitável um vínculo perpétuo, ou condicionada quando, embora a princípio admita uma união para sempre, o nubente receia um mau resultado do matrimônio e pretende, em razão disso, deixar aberta uma porta de saída. Esta é a forma mais comum de exclusão da indissolubilidade, a qual normalmente provém não do desejo de sua aplicação prática, mas só da cautela em face da temida ruína do matrimônio.

Em suma, a doutrina sustenta existir a exclusão da indissolubilidade nas seguintes situações:

a) sempre que exista um ato positivo da vontade de contrair um matrimônio de prova ou experimental. Neste caso o objeto intencional não é propriamente o matrimônio, que se aceitará ou não no futuro, mas um simulacro, um teste experimental de alguns aspectos da vida conjugal cuja duração, por ser um experimento, é por princípio transitória.

---

[23] LLANO CIFUENTES, Rafael. **Novo direito matrimonial canônico: o matrimônio no Código de Direito Canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira**, p. 390.

b) Quando se tem a intenção positiva de instaurar um consórcio conjugal não perpétuo, mas temporário, *ad tempus*. Neste caso o contraente deseja que o matrimônio se mantenha apenas enquanto ele obtém um fim subjetivo e não perdure além disso. Por exemplo, enquanto exista o sentimento amoroso ou atração sexual ou até que consiga ter filhos ou que estes atinjam uma certa idade. Aqui existe uma espécie de consentimento continuado, mas reversível a qualquer momento, já que não se pode prever até quando irá perseverar. O consentimento temporário traz consigo uma condicionalidade do dom de si e da aceitação do outro, subordinando-os à conveniência de uma das partes que pode decidir a qualquer momento pelo fim da união.

c) Quando o contraente, apesar de desejar uma união para a vida inteira, se reserva o poder radical de dissolver o vínculo jurídico matrimonial através do divórcio, resguardando para si uma espécie de *ius divortiandi*. Neste caso, o contraente quer na verdade contrair um matrimônio dissolúvel, posto que se casa preservando o direito de cancelar o vínculo, ferindo assim o consórcio na sua própria constituição.

Uma das questões mais intrincadas relativa às várias espécies de simulação, entre as quais se inclui a exclusão da indissolubilidade, é a da possibilidade de comprovação em juízo da sua ocorrência. A dificuldade decorre do próprio conceito de simulação, já que esta constitui uma vontade suplantadora positivamente contrária ao próprio matrimônio, a um de seus elementos essenciais ou a uma de suas propriedades essenciais, como a indissolubilidade.

Tal vontade excludente permanece oculta na esfera interna da pessoa, já que externamente sua manifestação parece estar de acordo com um consentimento verdadeiro. Na simulação, a vontade íntima não coincide com a vontade externamente manifestada. Assim sendo, o objeto da prova no caso da simulação é um fato interno, um desejo íntimo inapreensível diretamente pelos sentidos, o que dificulta a demonstração de sua ocorrência.

Por outro lado, há que se considerar que muitas vezes as aspirações e disposições internas da pessoa acabam por vir à tona, permitindo que sejam percebidas exteriormente. Isto ocorre normalmente de duas formas: através de palavras, quando o indivíduo demonstra o que pretende ou deseja; ou através de atitudes, que muitas vezes revelam mais do que as próprias palavras. É com fundamento nessa dupla via que se estrutura a possibilidade da prova, sendo a primeira normalmente denominada como prova direta e a segunda como prova indireta.

A prova direta, portanto, é constituída pela confissão judicial ou extrajudicial do simulador, pelas declarações testemunhais e por documentos. Ela busca reconstituir a vontade real da parte no momento do matrimônio, procurando por suas manifestações verbais ou

escritas. A pessoa pode ter falado a outrem, por exemplo, sobre suas convicções a respeito da indissolubilidade do matrimônio, expressando uma mentalidade divorcista arraigada, ou revelado que temia pelo insucesso do casamento, reservando-se assim a possibilidade de futuro rompimento do vínculo. Tais informações poderão ser referidas por testemunhas em juízo.

Aliás, convém ressaltar que a confissão extrajudicial do simulador assume um maior relevo probatório, visto que manifestada perante terceiros em tempo não suspeito, isto é, aquele em que as partes não pensavam em introduzir a causa e não havia outras razões para ocultar a verdade ou fazer afirmação falsa.

A avaliação da prova testemunhal, conforme explicitado no art. 201 da Instrução *Dignitas Connubii*, deve ser feita levando-se em consideração a condição da pessoa e sua honestidade, se ela depõe por conhecimento próprio e não por mera opinião ou boato, a época em que obteve a informação, a constância e firmeza do depoimento e se este condiz com o de outras testemunhas, bem como se é corroborado por outros elementos de prova.

No caso da exclusão da indissolubilidade é importante também que tanto as partes como as testemunhas especifiquem com a maior exatidão possível os conceitos e as palavras usados para que se possa avaliar se realmente nos encontramos perante uma verdadeira exclusão ou apenas algo similar, como, por exemplo, um erro simples, uma previsão temerosa, um capricho ou uma mera bazófia.

De outra parte, a prova indireta refere-se às circunstâncias que rodearam o matrimônio, pelas quais se busca reconstituir a vontade do pretenso simulador por meio da lógica, deduzindo-a de fatos que tenham valor de indícios.

Nos processos de nulidade matrimonial que versam sobre a simulação tem relevo especial a chamada *causa simulandi*. Trata-se de uma causa ou razão plausível que justifique o comportamento que se quer demonstrar, ou seja, a exclusão da indissolubilidade. Quanto mais forte esta causa, mais provável que a simulação tenha realmente ocorrido. Como exemplo, poderíamos citar as fortes dúvidas sobre o sucesso do matrimônio ou a falta de amor verdadeiro para com a outra parte.

Ao lado disso, deve-se indagar também acerca da denominada *causa contrahendi*, isto é, do motivo pelo qual a pessoa que teria simulado contraiu o matrimônio. Quanto mais débil a motivação, como por exemplo o interesse econômico, a pressão de terceiros ou o simples comodismo, mais provável a hipótese de simulação.

Por conseguinte, há diversos aspectos a serem averiguados para a avaliação de possível exclusão da indissolubilidade. Tais elementos devem ser cuidadosamente perquiridos

e sopesados pelo Juiz canônico para chegar à certeza moral da existência deste capítulo de nulidade.

Dentre eles, mostra-se relevante a convicção do pretenso simulador nos campos religioso e matrimonial, visto que, quanto mais fortes e mais conformes à doutrina católica forem tais convicções, mais improvável a ocorrência da rejeição de uma propriedade tão essencial quanto a indissolubilidade. Ao contrário, a presença de convicções errôneas nestas esferas pode constituir uma base, um móbil remoto da simulação. Atualmente, com a facilitação extrema do divórcio civil e o ambiente social cada vez mais permissivo não se pode ignorar que a mentalidade contrária à indissolubilidade do matrimônio esteja bastante difundida, inclusive entre os católicos.

Além disso, deve ser investigado como transcorreu o relacionamento pré-nupcial, notadamente se houve dificuldades, desentendimentos e rompimentos que tenham gerado, em pelo menos um dos nubentes, dúvidas, inseguranças ou temores de que o matrimônio pudesse não ter êxito. Tais fatos podem constituir uma causa próxima verossímil da simulação.

Há de se avaliar também o conteúdo de eventual confissão do simulador, notadamente no que se refere aos motivos pelos quais este rejeitou a perpetuidade do vínculo e se o fez no momento do consentimento ou só depois, no decorrer do casamento, em face da falência da união conjugal.

Outras evidências importantes podem ser colhidas dos depoimentos testemunhais, ressaltando-se que não é o número dos testemunhos que conta, mas a qualidade deles, a qual resulta do tempo em que obtiveram a informação, da profundidade das declarações, da credibilidade das pessoas e da confirmação por outros elementos.

Convém perquirir igualmente se o suposto simulador teria ao menos colocado óbices ao matrimônio religioso, propondo à outra parte que se casassem apenas no civil ou mesmo que vivessem em união de fato. Tais circunstâncias podem indicar o desejo de se prender com menos firmeza do que aquela derivada do vínculo indissolúvel do matrimônio canônico.

Outrossim, importa averiguar se as partes sentiam um amor verdadeiro, fundado na doação mútua, o que constituiria um possível obstáculo à exclusão da indissolubilidade, ou se tinham um pelo outro apenas uma atração sexual e emocional passageira, o que seria compatível com uma possível simulação.

Da mesma forma, outro indício esclarecedor pode ser a existência de filhos, principalmente no caso da distância de vários anos entre os nascimentos. Embora as relações de filiação não se identifiquem com as conjugais, não se pode negar que o fato de ter filhos

estreita os laços entre o casal, podendo configurar uma evidência contrária à exclusão de um compromisso estável.

Por fim, deve ser apurado qual foi o comportamento do simulador perante as dificuldades surgidas no curso do matrimônio. A opção por uma rápida dissolução do vínculo através da separação de fato ou do divórcio, decidida unilateralmente mesmo contra a vontade do outro cônjuge, que insistia na superação das dificuldades, aponta para a plausibilidade da exclusão da indissolubilidade.

Todos estes fatores devem ser analisados em seu conjunto, constituindo como que um roteiro do qual o Juiz poderá servir-se para analisar o caso. Todavia, jamais se pode esquecer que cada causa de nulidade matrimonial possui sua originalidade e especificidade próprias. Assim, a combinação entre os elementos de prova poderá variar muito, havendo hipóteses em que poucas provas, desde que seguras e unívocas, bastarão para o aclaramento da situação, enquanto que, em outros casos, somente com a junção de uma grande quantidade de indícios poder-se-á chegar à verdade.

Entretanto, não se pode jamais cair na armadilha de transformar um modo típico de simular no paradigma único da causa de nulidade, como se o fenômeno devesse produzir-se sempre com o mesmo *iter* motivacional ou biográfico. A estrutura de cada causa de nulidade é constante e permanente, mas as hipóteses de fato são tão variadas e imprevisíveis como os seres humanos. Neste sentido a arguta observação de Viladrich, que pode evitar muitos equívocos derivados da excessiva aplicação de esquemas preconcebidos:

> La razón última de la gran variedad de "simuladores e simulaciones" reside en que el consentimiento simulado es el negativo del consentimiento verdadero. La versatilidad de vias de hecho por las que cada contrayente acaba emitiendo el consentimiento verdadero del c. 1057 se reproduce en la miscelánea de caminos que pueden llevar a simularlo em los términos del c. 1101. [24]

E acrescenta:

> De la misma forma que no hay um patrón psicológico, biográfico, motivacional y fáctico único del que dependa la posibilidad del consentimiento válido, tampoco existe tal patrón subjetivo y fáctico dentro solo del cual sea posible el consentimiento simulado.[25]

[24] VILADRICH, Pedro-Juan. **El Consentimiento Matrimonial**, p. 192.
[25] VILADRICH, Pedro-Juan. **El Consentimiento Matrimonial**, p. 199.

Por fim, é necessário salientar que o ato simulatório para ser reconhecido tem que ser suscetível de prova em juízo, pois, caso contrário, prevalece a presunção do cânon 1101, § 1, a qual estabelece que a manifestação externa do contraente deve ser tida como verdadeira até prova em contrário. Além disso, deve ser levado em conta o princípio geral do cânon 1060, segundo o qual, em caso de dúvida, prevalece a validade do matrimônio. Portanto, a prova da simulação deve ser capaz de superar essas duas presunções.

Em suma, a exclusão da indissolubilidade como causa de nulidade matrimonial revela-se uma questão complexa que exige uma análise minuciosa do consentimento matrimonial e das convicções individuais dos cônjuges. A distinção entre erro de direito e erro pervicaz, bem como a necessidade de um ato positivo da vontade, são fundamentais para determinar a existência de simulação. A prova dessa exclusão, tanto direta quanto indireta, deve ser robusta e convincente, superando as presunções legais de validade do matrimônio. Portanto, a correta aplicação dos princípios canônicos requer uma avaliação cuidadosa das intenções e comportamentos dos nubentes, assegurando que o julgamento final reflita a verdadeira natureza do vínculo matrimonial pretendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A razão de ser da indissolubilidade matrimonial radica na própria concepção católica de matrimônio como comunhão íntima de vida e de amor fundada por Deus. Somente um vínculo estável e perene pode propiciar a consecução das finalidades do casamento, quais sejam o bem dos cônjuges e a geração e educação da prole. Assim, a indissolubilidade não deve ser vista como um freio à liberdade pessoal, mas sim como um bem que coroa e sustenta o verdadeiro amor conjugal, consistente na doação e aceitação total e sem reservas dos esposos.

Todavia, a cultura contemporânea, fundada no individualismo exacerbado e numa falsa idéia de liberdade como busca do bem-estar egoístico sem limites, opõe-se à idéia de indissolubilidade do matrimônio. A evolução da legislação civil brasileira ao longo do tempo, principalmente no último quarto do século XX e nos primeiros decênios do século XXI, demonstra de maneira insofismável como a ideologia de desvalorização do casamento e da negação de sua indissolubilidade penetrou fundo em nossa sociedade, produzindo uma escalada de divórcios que só tende a ampliar-se no futuro.

Neste cenário, em que as sombras parecem preponderar sobre a luz, a maioria dos católicos continua a contrair o matrimônio sob a forma canônica, manifestando, presumivelmente, a adesão ao conceito integral do matrimônio, que inclui logicamente a indissolubilidade. Como o consentimento é a causa eficiente do matrimônio, a aceitação do vínculo indissolúvel deve estar necessariamente incluída na vontade matrimonial.

Por isto, caso um dos contraentes ou ambos excluam, por um ato positivo da vontade, a propriedade essencial da indissolubilidade, contraem invalidamente, pois estará configurado o vício do consentimento denominado de simulação. Neste caso, o matrimônio é nulo porque o ato da vontade do contraente possui um caráter intrinsecamente não conjugal.

Porém, para que esta causa de nulidade esteja caracterizada, é imprescindível que a exclusão se dê através de um ato positivo da vontade, entendido este como uma verdadeira decisão, um desejo firme e prevalente a ponto de eliminar a intenção que normalmente se tem ao celebrar o matrimônio. Assim, não basta uma vontade genérica, nem uma mera atitude de inércia, nem um desejo vago e tampouco uma simples opinião.

Desse modo, o simples fato de a pessoa possuir uma mentalidade que considera o divórcio como algo bom ou de estar influenciada de forma genérica pela cultura dominante no meio social não bastam para caracterizar a simulação. De fato, tais pensamentos afetam apenas a esfera da inteligência e não a da vontade, razão pela qual essas espécies de opiniões

errôneas sobre o matrimônio caracterizam, na maior parte das vezes, o erro de direito simples previsto no cânon 1099, o qual não vicia o consentimento.

Todavia, com base na unidade básica da pessoa humana, que geralmente é levada a agir da maneira que pensa, a doutrina e jurisprudência canônicas reconhecem que, em sociedades secularizadas e divorcistas como a nossa, em certos casos, a idéia errônea pode influir na vontade a ponto de determiná-la.

Com efeito, há casos em que a pessoa, apesar de estar informada de que o matrimônio é indissolúvel, acaba, em face de uma mentalidade divorcista arraigada (*error pervicax*), aplicando suas concepções errôneas ao próprio matrimônio, hipótese na qual o erro funciona como uma causa remota da simulação. Ressalte-se, no entanto, que mesmo a presença desta causa remota é insuficiente para gerar o automático reconhecimento do vício em questão. É preciso ainda que exista uma causa próxima que torne plausível a exclusão da indissolubilidade naquele matrimônio concreto.

Não é tarefa fácil distinguir as situações em que a cultura divorcista ficou apenas no terreno da inteligência, não passando de uma opinião teórica, dos casos em que houve uma verdadeira exclusão da indissolubilidade por um ato positivo da vontade. Para tanto, deve o juiz eclesiástico valer-se da análise criteriosa das provas e indícios, seguindo os esquemas conceituais construídos pela jurisprudência canônica ao longo do tempo, sem, porém, aferrar-se demasiadamente a eles, visto que a variedade das situações humanas ultrapassa qualquer tentativa de aprisionamento em arcabouços rígidos. Ao final, em caso de dúvida insuperável, deve prevalecer o princípio geral do cânon 1060, isto é, a validade do matrimônio.

Enfim, considerando a complexidade e a profundidade da análise necessária para determinar a nulidade matrimonial baseada na exclusão da indissolubilidade, futuras pesquisas poderiam explorar novas abordagens e metodologias para a coleta e interpretação de provas. Estudos empíricos poderiam investigar como as diferentes culturas e contextos sociais influenciam a compreensão e aceitação do matrimônio indissolúvel entre os católicos. Ademais, a investigação de casos contemporâneos pode fornecer insights sobre a eficácia das atuais diretrizes canônicas e sugerir possíveis reformas. A integração de perspectivas psicológicas e sociológicas também pode enriquecer a compreensão dos fatores que levam à simulação e contribuir para o desenvolvimento de estratégias pastorais mais eficazes na preparação e acompanhamento dos cônjuges. Essas pesquisas não apenas fortaleceriam a aplicação da lei canônica, mas também promoveriam uma compreensão mais profunda do valor intrínseco do matrimônio indissolúvel na sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021.** Disponível: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-rasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em2021#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20registrado%20em%202021,mais%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202020>.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020.** Disponível: < https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020>.

AGOSTINHO. **Dos bens do matrimônio**. 2.ª ed., São Paulo: Paulus, 2007.
BIANCHI, Paolo. **Quando o matrimonio é nulo?: guia para sacerdotes, líderes de movimentos familiares e fiéis interessados**. São Paulo: Paulinas, 2003.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia**. Tradução Ecumênica. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CAPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CÓDIGO DE DERECHO CANÓNICO. Edición Bilingüe Comentada por los Profesores de la Universidad Pontificia de Salamanca. 5. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2008.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. São Paulo: Edições Loyola, 1983.

CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição Pastoral sobre a Igreja no mundo de hoje** *Gaudium et Spes*. São Paulo: Paulinas, 15ª edição, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARID, Jacqueline. **IBGE: taxa de divórcio cresce 200% em 23 anos no País**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-taxa-de-divorcio-cresce-200-em-23-anos-no-pais,288343,0.htm> Acesso em: 15-07-2010.

GHIRLANDA, Gianfranco. **Direito na Igreja: Mistério de Comunhão: Compêndio de Direito Eclesial**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HORTAL, Jesús. **O que Deus uniu: lições de direito matrimonial canônico**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

PAULO VI; JOÃO PAULO II. **Alocuções dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Lisboa: Instituto Superior de Direito Canônico, 2006.

JOÃO PAULO PP. II. **O Esplendor da Verdade: Carta Encíclica de João Paulo II - Encíclica *Veritatis Splendor***. São Paulo: Paulinas, 8ª edição, 2006.

JOÃO PAULO PP. II. **A Missão da Família Cristã no Mundo de Hoje: Exortação Apostólica de João Paulo II**. São Paulo: Paulinas, 21ª edição, 2007.

Jornal O Globo, **Divórcio pode ser contagioso, indica pesquisa americana**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/vivermelhor/mulher/mat/2010/07/06/divorcio-pode-ser-contagioso-indica-pesquisa-americana-917075699.asp> Acesso em: 15-07-2010.

LLANO CIFUENTES, Rafael. **Novo direito matrimonial canônico: o matrimônio no Código de Direito Canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1990.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato, **Manual da monografia jurídica** - 5. ed. rev., atual. e reform. - São Paulo : Saraiva, 2007;

PIO PP. XI. **Encíclica *Casti Connubii***. Roma, 1930. Disponível em: < https://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-i_enc_19301231_casti-connubii.html> Acesso em: 15-03-2024.

Pontifício Conselho para Textos Legislativos. **Instrução *Dignitas Connubii***. Roma, 2005.

SERRES LÓPEZ DE GUEREÑU, Roberto. **La nulidad del matrimonio canônico.** Madrid: Facultad de Teología de San Dámaso, 2006.

VILADRICH, Pedro-Juan. **El Consentimiento Matrimonial**. Navarra: EUNSA, 1998.